



Temas contemporâneos de Processo Civil: procedimento comum

Renata Cortez
Pós-Graduação em Advocacia Pública

Tema 1

Requisitos da petição inicial
e emenda

Requisitos da petição inicial e emenda

- Os requisitos da petição inicial estão elencados no art. 319 do CPC (indicação do juízo a que se dirige, qualificação das partes, fato e fundamentos jurídicos, pedido, valor da causa, provas, opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação).
- Não se exige mais dentre os requisitos da inicial que o autor requeira a citação do réu.
- Endereço eletrônico passa a constar da qualificação.
- Enunciado 281 do FPPC: A indicação do dispositivo legal não é requisito da petição inicial e, uma vez existente, não vincula o órgão julgador.
- Enunciado 296 do FPPC: Verificando liminarmente a ilegitimidade passiva, o juiz facultará ao autor a alteração da petição inicial, para substituição do réu sem ônus sucumbenciais.

Requisitos da petição inicial e emenda

- O legislador temperou os requisitos da qualificação, nos parágrafos do mesmo artigo. O autor pode requerer ao juiz as diligências necessárias à obtenção; a petição inicial não será indeferida, mesmo faltando informações, se for possível citar o réu; a petição inicial não será indeferida se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.
- Se a petição inicial não preencher os requisitos, juiz deve determinar emenda, no prazo de 15 (quinze) dias, e deve indicar com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Se autor não cumprir, indefere-se a inicial.

Requisitos da petição inicial e emenda

Pode o juiz determinar emenda em prazo inferior a 15 dias?

Requisitos da petição inicial e emenda

- **Art. 222, §1º: Ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes.**
- O despacho do juízo sentenciante para a juntada da cópia da procuração e do substabelecimento outorgados pelo ora embargante representa nova determinação para emenda à inicial, no podendo o prazo para tal providência ser menor que o previsto no art. 321 do CPC/2015 sem a anuência das partes. (AgInt no AREsp 1372948/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020)

Requisitos da petição inicial e emenda

Aplica-se o art. 10 na hipótese de julgamento com base em enquadramento normativo diverso daquele invocado pelas partes?

Requisitos da petição inicial e emenda

- Enunciado 282 do FPPC: Para julgar com base em enquadramento normativo diverso daquele invocado pelas partes, ao juiz cabe observar o dever de consulta, previsto no art. 10.
- Quanto à alegada violação ao princípio da "não surpresa", não merece melhor sorte o recorrente, porquanto é cediço que o "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria.) IV - A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. V - O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure. (AgInt no AREsp 1546431/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020)

Tema 2

**Indeferimento da Petição
Inicial e Improcedência
liminar**

Indeferimento da Petição Inicial e Improcedência liminar

- Indeferimento da petição inicial (art. 330):
 - Inépcia;
 - Faltar pedido ou causa de pedir;
 - Pedido indeterminado (exceto pedido genérico);
 - Da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
 - Pedidos incompatíveis entre si.
 - Parte manifestamente ilegítima;
 - Falta de interesse processual;
 - Não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Indeferimento da Petição Inicial e Improcedência liminar

- Apelação com juízo de retratação em 5 dias;
- Se não houver retratação, citação do réu para responder ao recurso;
- Reformada a sentença - prazo para a contestação começa a correr da intimação do retorno dos autos;
- Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

Indeferimento da Petição Inicial e Improcedência liminar

- Improcedência liminar (art. 332):
 - Causas que dispensem a fase instrutória;
 - Independentemente da citação do réu;
 - Julgamento liminar de improcedência;
 - Pedido que contrariar:
 - enunciado de súmula do STF ou do STJ;
 - acórdão do STF ou do STJ em recursos repetitivos;
 - entendimento firmado em IRDR ou IAC;
 - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local;
- Decadência e prescrição verificáveis de plano;

Indeferimento da Petição Inicial e Improcedência liminar

- Retratação em 5 dias;
 - Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu;
 - Se não houver, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões em 15 dias.
- Enunciado 22 do CJF: Em causas que dispensem a fase instrutória, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido que contrariar decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade ou enunciado de súmula vinculante.
- Enunciado 293 do FPPC: O juízo de retratação, quando permitido, somente poderá ser exercido se a apelação for tempestiva.

Indeferimento da Petição Inicial e Improcedência liminar

É cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese em que o réu apenas é citado, nos termos do art. 331 do CPC/2015, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial?

- Indeferida a petição inicial sem a citação ou o comparecimento espontâneo do réu, não cabe a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
- Interposta apelação contra sentença que indefere a petição inicial e não havendo retratação do ato decisório pelo magistrado, o réu deve ser citado para responder ao recurso.
- Citado o réu para responder a **apelação e apresentadas as contrarrazões**, cabe a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais se o referido recurso não for provido.

(REsp 1801586/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019)

- Com a interposição de apelação e a integração do executado à relação processual, **mediante a constituição de advogado e apresentação de contrarrazões**, uma vez confirmada a sentença extintiva do processo, cabível o arbitramento de honorários em prol do advogado do vencedor (CPC, art. 85. §2).

REsp 1.753.990/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe 11/12/2018

Indeferimento da Petição Inicial e Improcedência liminar

***O art. 332 aplica-se às ações de competência
originária dos tribunais?***

- Consoante aval da doutrina e da jurisprudência, a técnica da liminar improcedência do mérito da ação, como prevista no art. 285-A do revogado CPC/73 (replicado, com inovações, no art. 332 do CPC/15), é perfeitamente aplicável nas demandas de competência originária dos tribunais, aí incluída a ação rescisória.
- REsp 1761211/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019

Tema 3

Audiência de tentativa de conciliação e mediação

Audiência de tentativa de conciliação e mediação

- Estando em ordem a petição inicial, juiz designa audiência, com antecedência mínima de 30 dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência.
- A audiência será conduzida por conciliador ou mediador, podendo haver mais de uma sessão, não podendo exceder a 2 meses da data da primeira sessão.
- Essa audiência só não ocorrerá se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição ou quando não se admitir a autocomposição.
- Autor indica que não quer já na inicial, e o réu indica por petição até 10 dias antes da audiência.

Audiência de tentativa de conciliação e mediação

- Se houver litisconsórcio, todos devem manifestar o desinteresse.
- Silêncio do autor quanto à realização da audiência deve ser interpretado como não oposição.
- Não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a multa revertida em favor da União ou do Estado.
- Partes devem estar acompanhadas de advogados ou defensores, e podem constituir representante, com poderes para negociar e transigir.

Audiência de tentativa de conciliação e mediação - Enunciados

- Enunciado 673 do FPPC: A presença do ente público em juízo não impede, por si, a designação da audiência do art. 334.
- Enunciado 573 do FPPC: As Fazendas Públicas devem dar publicidade às hipóteses em que seus órgãos de Advocacia Pública estão autorizados a aceitar autocomposição.
- Enunciado 16 FNPP: A Administração Pública deve publicizar as hipóteses em que está autorizada a transacionar.
- Enunciado 54 FNPP e 24 CJF: Quando a Fazenda Pública der publicidade às hipóteses em que está autorizada a transigir, deve o juiz dispensar a realização da audiência de mediação e conciliação, caso o direito discutido na ação não se enquadre em tais situações.
- Enunciado 33 FNPP: A audiência de conciliação do art. 334 somente é cabível para a Fazenda Pública se houver autorização específica para os advogados públicos realizarem acordos.

Audiência de tentativa de conciliação e mediação - Enunciados

- Enunciado 273 do FPPC: Ao ser citado, o réu deverá ser advertido de que sua ausência injustificada à audiência de conciliação ou mediação configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 334, § 8º, sob pena de sua inaplicabilidade.
- Enunciado 628 do FPPC: As partes podem celebrar negócios jurídicos processuais na audiência de conciliação ou mediação.

Audiência de tentativa de conciliação e mediação - Enunciados

- Enunciado 23 do CJF: Na ausência de auxiliares da justiça, o juiz poderá realizar a audiência inaugural do art. 334 do CPC, especialmente se a hipótese for de conciliação.
- Enunciado 25 do CJF: As audiências de conciliação ou mediação, inclusive dos juizados especiais, poderão ser realizadas por videoconferência, áudio, sistemas de troca de mensagens, conversa on-line, conversa escrita, eletrônica, telefônica e telemática ou outros mecanismos que estejam à disposição dos profissionais da autocomposição para estabelecer a comunicação entre as partes.
- Enunciado 26 do CJF: A multa do § 8º do art. 334 do CPC não incide no caso de não comparecimento do réu intimado por edital.

Tema 4

Resposta do réu e revelia

Resposta do réu e revelia

- Contestação será oferecida em 15 dias, com termo inicial da data da audiência ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu.
- Acaba a reconvenção como peça autônoma, desaparece a impugnação ao valor da causa, desaparece a exceção de incompetência relativa. Essas matérias deverão ser suscitadas como preliminares.
- Suspeição e impedimento serão arguidas por meio de incidente, no prazo de 15 dias do conhecimento do fato.

Resposta do réu e revelia

- Se houver alegação de ilegitimidade passiva, juiz dá ao autor 15 dias para alterar a inicial, caso queira (art. 338), reembolsando despesas e arcando com honorários do réu excluído.
- Quando o réu alegar sua ilegitimidade, deve indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento.
- Reconvenção nos autos (art. 343) – réu pode manifestar pretensão própria na contestação. Autor tem 15 dias para responder.
- Enunciado 44 do FPPC: A responsabilidade a que se refere o art. 339 é subjetiva.
- Enunciado 152 do FPPC: O autor terá prazo único para requerer a substituição ou inclusão de réu (arts. 338, caput; 339, §§ 1º e 2º), bem como para a manifestação sobre a resposta (arts. 350 e 351).

Resposta do réu e revelia

- Reconvenção:
- Pode ser proposta contra autor e terceiro e pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro;
- Pode ser proposta independentemente da contestação;
- Não cabe na fase de cumprimento de sentença nem na execução de títulos extrajudiciais.
- Enunciado 45 do FPPC: Para que se considere proposta a reconvenção, não há necessidade de uso desse nomen iuris, ou dedução de um capítulo próprio. Contudo, o réu deve manifestar inequivocamente o pedido de tutela jurisdicional qualitativa ou quantitativamente maior que a simples improcedência da demanda inicial.
- Enunciado 629 do FPPC: Se o réu reconvier contra o autor e terceiro, o prazo de contestação à reconvenção, para ambos, iniciar-se-á após a citação do terceiro.
- Enunciado 674 do FPPC: A admissibilidade da reconvenção com ampliação subjetiva não se restringe às hipóteses de litisconsórcio necessário.

Resposta do réu e revelia

- Ausência de contestação gera revelia (art. 344), presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
- Efeito material da revelia não ocorrerá quando: a) houver pluralidade de réus e algum contestar a ação; b) litígio versar sobre direitos indisponíveis; c) petição inicial não estiver acompanhada de documento público que a lei considere indispensável à prova do ato; d) alegações de fato do autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
- Prazos contra revel sem patrono se contam da data de publicação do ato no órgão oficial.

Resposta do réu e revelia

No caso de alegação de ilegitimidade passiva e substituição do polo passivo quais os critérios para condenação do autor em honorários advocatícios?

- Fixação dos honorários com base no art. 338, parágrafo único, do CPC/2015, em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, de forma indevida. Não se trata de substituição do réu, mas somente exclusão de um dos três apontados. Além disso, na primeira oportunidade em que se manifestou sobre a alegação de ilegitimidade do recorrente, a recorrida insistiu na legitimidade.
- Como o valor da causa é menor do que 200 salários mínimos, aplica-se o art. 85, § 3º, inc. I, do CPC/2015, com a fixação dos honorários em 10% (dez por cento) sobre essa base de cálculo.
- Em face do sucesso parcial obtido pelo recorrente no julgamento do agravo de instrumento no Tribunal a quo e o sucesso total obtido no presente julgamento, esses honorários devem ser majorados para quantia equivalente a 12% (doze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015.
- (REsp 1671940/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017)

- Voto do Relator:
- Na hipótese ora analisada, a recorrida indicou três réus na ação originária: a União; o ICMBio e o IBAMA, que, em sua contestação, suscitou sua ilegitimidade (fls. 110-137). Em réplica, a recorrida discordou dessa alegação, afirmando, inclusive, que a preliminar não merecia acolhida (fl. 232). Na sequência, proferiu-se a decisão que reconheceu a ilegitimidade do ora recorrente (fl. 294).
- De fato, não se aplica o art. 338, parágrafo único, do CPC/2015, pois a hipótese não é de substituição de réu, já que foram três indicados, sendo um deles (IBAMA) somente excluído. Ademais, ao responder a contestação, na condição de autora da ação de indenização, a recorrida insistiu na tese de legitimidade do recorrente, conforme bem considerado no presente recurso (fl. 522):
- Na situação concreta, o autor NÃO requereu a substituição/exclusão do IBAMA da lide. Pelo contrário, ciente dos termos da contestação do IBAMA, optou o autor em réplica, na petição do evento 28, por reafirmar suas alegações sobre a legitimidade passiva do IBAMA.
- Não tendo o autor requerido espontaneamente a exclusão do IBAMA do polo passivo, não incide na espécie o § único do art. 338 do NCPC, senão os moldes gerais do art. 85.

Tema 5

Julgamento antecipado parcial do mérito

Julgamento antecipado parcial do mérito

- Cabimento: um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:
 - I – mostrar-se incontroverso;
 - II – estiver em condições de imediato julgamento.
- Decisão pode reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.
- A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão, independentemente de caução, ainda que haja recurso; se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.
- A liquidação e o cumprimento da decisão podem ser processados em autos suplementares.
- Cabe agravo de instrumento.

Julgamento antecipado parcial do mérito - Enunciados

- Enunciado 103 FPPC. A decisão parcial proferida no curso do processo com fundamento no art.487, I, sujeita-se a recurso de agravo de instrumento.
- Enunciado 512 FPPC. A decisão ilíquida referida no§ 1º do art.356 somente é permitida nos casos em que a sentença também puder sê-la.
- Enunciado 611 FPPC. Na hipótese de decisão parcial com fundamento no art. 485 ou no art. 487, as questões exclusivamente a ela relacionadas e resolvidas anteriormente, quando não recorríveis de imediato, devem ser impugnadas em preliminar do agravo de instrumento ou nas contrarrazões.
- Enunciado 630 FPPC. A necessidade de julgamento simultâneo de causas conexas ou em que há continência não impede a prolação de decisões parciais.
- Enunciado 117 CJF: O art. 356 do CPC pode ser aplicado nos julgamentos dos tribunais.

Tema 6

Extinção do processo

Extinção do processo

- Antes de proferir decisão sem resolução do mérito, o juiz deve conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício - primazia da decisão de mérito (art. 317).
- CPC prevê ainda, no art. 488, que desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.
- O juízo de retratação na apelação foi ampliado com o CPC. Nos termos do art. 485, §7º, passa a ser possível em todas as sentenças que extinguirem o processo sem resolução de mérito.
- Ressalvada hipótese do art. 332, §1º, decadência e prescrição não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de se manifestar.

Extinção do processo

O art. 317 aplica-se à fase recursal?

- A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência de impugnação dos fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial na origem. No Regimental, o agravante suscitou a possibilidade de suprir os vícios formais eventualmente verificados no recurso, nos termos do art. 317 e 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
- “O primeiro (art. 317 do CPC) só incide nas ações em primeiro grau de jurisdição, na hipótese em que o Juiz profere sentença sem julgamento do mérito, sendo inaplicável em sede recursal, enquanto os demais (arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, todos do CPC) só viabilizam a correção de vício estritamente formal, ou seja, extrínseco, tal como ausência de assinatura ou de procuração, não possibilitando a correção de vício de fundamentação,[...]”.
- AgRg nos EDcl no AREsp 1431370/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 02/10/2019

Tema 7

Distribuição do ônus da prova

Distribuição do ônus da prova

- Art. 373 do CPC/2015;
- Regra geral: distribuição estática;
 - Cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito;
 - Cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor;
- Distribuição convencional (art. 373, §§3º e 4º):
 - Negócio processual;
 - Vedada (podendo ser invalidada) quando:
 - recair sobre direito indisponível da parte;
 - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.
 - A convenção pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Distribuição do ônus da prova

- Distribuição judicial (art. 373, §§1º e 2º):
 - Dinâmica (determinada caso a caso);
 - Ônus atribuído a quem tenha condições de suportá-lo;
 - De ofício ou a requerimento de uma das partes;
 - Enunciado 632 FPPC: A redistribuição de ofício do ônus de prova deve ser precedida de contraditório.
 - Decisão sobre redistribuição: cabe agravo (art. 1.015, XI);
 - Pressupostos formais:
 - Fundamentação da decisão;
 - Momento: antes da decisão, garantindo a produção da prova (contraditório e cooperação);
 - Qual seria esse momento? Saneamento do processo.
 - Pode haver inversão na sentença?
 - A redistribuição não pode implicar em prova diabólica reversa (produção impossível ou muito difícil);
 - Pressupostos materiais:
 - Impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo (prova diabólica);
 - Maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário pela outra parte.

Distribuição do ônus da prova

Cabe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que versa sobre a inversão do ônus da prova nas ações que tratam de relação de consumo?

- No direito brasileiro, o ônus da prova é disciplinado a partir de uma regra geral prevista no art. 373, I e II, do CPC/15, denominada de distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e cabe ao réu provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, admitindo-se, ainda, a existência de distribuição estática do ônus da prova de forma distinta da regra geral, caracterizada pelo fato de o próprio legislador estabelecer, previamente, a quem caberá o ônus de provar fatos específicos, como prevê, por exemplo, o art. 38 do CDC.
- Para as situações faticamente complexas insuscetíveis de prévia catalogação pelo direito positivo, a lei, a doutrina e a jurisprudência passaram a excepcionar a distribuição estática do ônus da prova, criando e aplicando regras de distribuição diferentes daquelas estabelecidas em lei, contexto em que surge a regra de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, e a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, reiteradamente aplicada por esta Corte mesmo antes de ser integrada ao direito positivo, tendo ambas - inversão e distribuição dinâmica - a característica de permitir a modificação judicial do ônus da prova (modificação ope iudicis).

- As diferentes formas de se atribuir o ônus da prova às partes se reveste de acentuada relevância prática, na medida em que a interpretação conjunta dos arts. 1.015, XI, e 373, §1º, do CPC/15, demonstra que nem todas as decisões interlocutórias que versem sobre o ônus da prova são recorríveis de imediato, mas, sim, apenas àquelas proferidas nos exatos moldes delineados pelo art. 373, §1º, do CPC/15.
- O art. 373, §1º, do CPC/15, contempla duas regras jurídicas distintas, ambas criadas para excepcionar à regra geral, sendo que a primeira diz respeito à atribuição do ônus da prova, pelo juiz, em hipóteses previstas em lei, de que é exemplo a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, e a segunda diz respeito à teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, incidente a partir de peculiaridades da causa que se relacionem com a impossibilidade ou com a excessiva dificuldade de se desvencilhar do ônus estaticamente distribuído ou, ainda, com a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.
- Embora ontologicamente distintas, a distribuição dinâmica e a inversão do ônus têm em comum o fato de excepcionarem a regra geral do art. 373, I e II, do CPC/15, de terem sido criadas para superar dificuldades de natureza econômica ou técnica e para buscar a maior justiça possível na decisão de mérito e de se tratarem de regras de instrução que devem ser implementadas antes da sentença, a fim de que não haja surpresa à parte que recebe o ônus no curso do processo e também para que possa a parte se desincumbir do ônus recebido.

- Nesse cenário, é cabível a impugnação imediata da decisão interlocutória que verse sobre quaisquer das exceções mencionadas no art. 373, §1º, do CPC/15, pois somente assim haverá a oportunidade de a parte que recebe o ônus da prova no curso do processo dele se desvencilhar, seja pela possibilidade de provar, seja ainda para demonstrar que não pode ou que não deve provar, como, por exemplo, nas hipóteses de prova diabólica reversa ou de prova duplamente diabólica.
- (REsp 1729110/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019)

Tema 8

O art. 489, §1º do CPC

O art. 489, §1º do CPC

- Art. 489, §1º: Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que:
 - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
 - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
 - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
 - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
 - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
 - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O art. 489, §1º do CPC - Enunciados

- Enunciado 128 FPPC: No processo em que há intervenção do amicus curiae, a decisão deve enfrentar as alegações por ele apresentadas, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 489.
- Enunciado 303 FPPC: As hipóteses descritas nos incisos do § 1º do art. 489 são exemplificativas.
- Enunciado 306 FPPC: O precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa.
- Enunciado 307 FPPC: Reconhecida a insuficiência da sua fundamentação, o tribunal decretará a nulidade da sentença e, preenchidos os pressupostos do § 3º do art. 1.013, decidirá desde logo o mérito da causa.
- Enunciado 431 FPPC: O julgador, que aderir aos fundamentos do voto-vencedor do relator, há de seguir, por coerência, o precedente que ajudou a construir no julgamento da mesma questão em processos subsequentes, salvo se demonstrar a existência de distinção ou superação.

O art. 489, §1º do CPC - Enunciados

- Enunciado 515 FPPC: Aplica-se o disposto no art. 489, § 1º, também em relação às questões fáticas da demanda.
- Enunciado 516 FPPC: Para que se considere fundamentada a decisão sobre os fatos, o juiz deverá analisar todas as provas capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.
- Enunciado 517 FPPC: A decisão judicial que empregar regras de experiência comum, sem indicar os motivos pelos quais a conclusão adotada decorre daquilo que ordinariamente acontece, considera-se não fundamentada.
- Enunciado 522 FPPC: O relatório nos julgamentos colegiados tem função preparatória e deverá indicar as questões de fato e de direito relevantes para o julgamento e já submetidas ao contraditório.
- Enunciado 523 FPPC: O juiz é obrigado a enfrentar todas as alegações deduzidas pelas partes capazes, em tese, de infirmar a decisão, não sendo suficiente apresentar apenas os fundamentos que a sustentam.

O art. 489, §1º do CPC - Enunciados

- Enunciado 524 FPPC. O art. 489, § 1º, IV, não obriga o órgão julgador a enfrentar os fundamentos jurídicos deduzidos no processo e já enfrentados na formação da decisão paradigma, sendo necessário demonstrar a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele já apreciado.
- Enunciado 562 FPPC. Considera-se omissa a decisão que não justifica o objeto e os critérios de ponderação do conflito entre normas.
- Enunciado 585 FPPC. Não se considera fundamentada a decisão que, ao fixar tese em recurso especial ou extraordinário repetitivo, não abranger a análise de todos os fundamentos, favoráveis ou contrários, à tese jurídica discutida.
- Enunciado 704 FPPC. Cabe reclamação baseada nos fundamentos determinantes da decisão vinculante.

O art. 489, §1º do CPC no STJ

- “Na verdade, a “grande alteração” do CPC/15 no sentido de promover decisões judiciais verdadeiramente fundamentadas caiu na inocuidade.
- Isso se confirma pela pouquíssima aplicação que o art. 489, §1º tem recebido pela jurisprudência do STJ. Ao se proceder à busca pela jurisprudência através do filtro onde se escolhe o dispositivo legal, o art. 489 do CPC/2015 retorna 359 (trezentos e cinquenta e nove) acórdãos. Analisando-se os 162 (cento e sessenta e dois) acórdãos prolatados apenas no ano de 2019, somente 15 (quinze) julgados reconheceram defeito de fundamentação nas decisões recorridas, sendo que 4 (quatro) desses casos tratavam de não aplicação de entendimento firmado pelo próprio STJ, tendo esta corte reconhecido o defeito de fundamentação para preservar a autoridade dos próprios julgados, com fundamento no art. 489, §1º, VI. Isso significa que apenas 9,25% dos casos que alegaram defeito de fundamentação com base no art. 489 do CPC/15, no ano de 2019, tiveram procedência”. Fonte: ABDPRO #117 - O STJ nega vigência ao art. 489, §1º do CPC/2015? Por Angélica Mota Cabral. <https://emporiododireito.com.br/leitura/abdpro-117-o-stj-nega-vigencia-ao-art-489-1-do-cpc-2015>

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

- 1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
- (AgInt no REsp 1684437/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020)

O art. 489, §1º do CPC no STJ

- “As razões apresentadas nos julgados, em geral, seguem o padrão “a questão Q foi devidamente fundamentada”, “todos os argumentos foram analisados”, sem, repita-se, enfrentar o fundamento concreto objeto da irresignação.
- Ao se analisar os votos vencedores, percebe-se que não há o cotejo entre as razões alegadas em sede de recurso e os fundamentos da decisão recorrida, ou seja, o STJ vem negando vigência ao art. 489, §1º sem nem ao menos ocupar-se de afirmar, pelo menos, o quê pode ser considerado “motivo suficiente para proferir a decisão” e que tipo de razões são classificadas como razões “descartáveis” em face de tais “motivos suficientes”. Isso é, em geral, justificado pela noção de que o STJ não tem a função de adentrar questões fáticas, embora, em outros momentos, a Corte proceda a uma distinção entre “revolvimento fático-probatório” e “reenquadramento jurídico dos fatos”. Fonte: ABDPRO #117 - O STJ nega vigência ao art. 489, §1º do CPC/2015? Por Angélica Mota Cabral. <https://emporiododireito.com.br/leitura/abdpro-117-o-stj-nega-vigencia-ao-art-489-1-do-cpc-2015>

- 1. Ocorre a negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada em deficiência na fundamentação da decisão recorrida, quando o Julgador, instado a se manifestar, deixa de manifestar-se a respeito das questões suficientes a amparar a tese alegada pelas partes. No caso, constata-se haver deficiência na fundamentação do acórdão recorrido - violando, por conseguinte, os arts. 1.022, I, parágrafo único, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015 -, quanto à necessidade de a Anatel fiscalizar a correta implementação dos setores de relacionamento pela prestadora OI, a despeito de requerimento expresso nesse sentido na Apelação do MPF; e sobre a condenação da empresa em danos morais coletivos, nos termos de precedentes da própria Corte Regional.
- (AgInt no REsp 1831395/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 02/06/2020)

Tema 9

Coisa julgada

Coisa julgada

- ▶ Arts. 502 a 508
- ▶ Denomina-se coisa julgada material a autoridade (força que qualifica a decisão) que torna imutável e indiscutível a **decisão de mérito** não mais sujeita a recurso.
 - ▶ Efeito negativo (impede que a mesma questão decidida novamente) e positivo (a coisa julgada deve ser observada – vinculação do julgador)
 - ▶ A coisa julgada torna indiscutível e imutável a norma jurídica concreta definida na decisão judicial.
 - ▶ Decisões baseadas em cognição exauriente.

Coisa julgada

- ▶ **Decisões terminativas** fazem coisa julgada?
- ▶ Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.
 - ▶ No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I (indeferimento da petição inicial), IV (ausência de pressupostos processuais), VI (falta de legitimidade e de interesse de agir) e VII (convenção de arbitragem ou competência do juízo arbitral) do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.
- Cabimento da ação rescisória: art. 966, §2º: Nas hipóteses previstas nos incisos do *caput*, será rescindível a decisão transitada em julgado que, **embora não seja de mérito, impeça: nova propositura da demanda;**

Coisa julgada

- A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal **expressamente** decidida (não há coisa julgada implícita).
- Aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se (requisitos cumulativos):
 - dessa resolução depender o julgamento do mérito (objeção de impertinência);
 - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia (objeção de ausência de contraditório);
 - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal (objeção de incompetência).

Coisa julgada

—Não se aplica se no processo houver restrições probatórias, derivadas da lei ou das decisões judiciais (ex.: mandado de segurança, juizados especiais, indeferimento de uma prova) ou limitações à cognição (ex.: ações possessórias nas quais não se pode discutir domínio) que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial (objeção de cognição insuficiente).

Coisa julgada - Enunciados

- 165. (art. 503, §§ 1º e 2º) A análise de questão prejudicial incidental, desde que preencha os pressupostos dos parágrafos do art. 503, está sujeita à coisa julgada, independentemente de provocação específica para o seu reconhecimento.
- 313. (art. 503, §§ 1º e § 2º) São cumulativos os pressupostos previstos nos § 1º e seus incisos, observado o § 2º do art. 503.
- 436. (arts. 502 e 506) Preenchidos os demais pressupostos, a decisão interlocutória e a decisão unipessoal (monocrática) são suscetíveis de fazer coisa julgada.
- 438. (art. 503, § 1º) É desnecessário que a resolução expressa da questão prejudicial incidental esteja no dispositivo da decisão para ter aptidão de fazer coisa julgada.
- 439. (art. 503, §§ 1º e 2º) Nas causas contra a Fazenda Pública, além do preenchimento dos pressupostos previstos no art. 503, §§ 1º e 2º, a coisa julgada sobre a questão prejudicial incidental depende de remessa necessária, quando for o caso.

Coisa julgada - Enunciados

- 638. (arts. 503, § 1º, 506 e 115, I) A formação de coisa julgada sobre questão prejudicial incidental, cuja resolução como principal exigiria a formação de litisconsórcio necessário unitário, pressupõe contraditório efetivo por todos os legitimados, observada a parte final do art.506.
- 696. (arts. 503, § 1ºe 506; CDC, art. 103) Aplica-se o regramento da coisa julgada sobre questão prejudicial incidental ao regime da coisa julgada nas ações coletivas.

Coisa julgada

Havendo duplicidade de "coisas julgadas", qual prevalece?

- 1. A questão debatida neste recurso, de início, reporta-se à divergência quanto à tese firmada no aresto embargado de que, no conflito entre duas coisas julgadas, prevaleceria a primeira decisão que transitou em julgado. Tal entendimento conflita com diversos outros julgados desta Corte Superior, nos quais a tese estabelecida foi a de que deve prevalecer a decisão que por último se formou, desde que não desconstituída por ação rescisória. Diante disso, há de se conhecer dos embargos de divergência, diante do dissenso devidamente caracterizado.
- 2. Nesse particular, deve ser confirmado, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento majoritário dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, na seguinte forma: "No conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória" (REsp 598.148/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2009, DJe 31/8/2009).

- 3. Entendimento jurisprudencial que alinha ao magistério de eminentes processualistas: "Em regra, após o trânsito em julgado (que, aqui, de modo algum se preexclui), a nulidade converte-se em simples rescindibilidade. O defeito, arguível em recurso como motivo de nulidade, caso subsista, não impede que a decisão, uma vez preclusas as vias recursais, surta efeito até que seja desconstituída, mediante rescisão (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed, Forense: 1985, vol. V, p. 111, grifos do original). Na lição de Pontes de Miranda, após a rescindibilidade da sentença, "vale a segunda, e não a primeira, salvo se a primeira já se executou, ou começou de executar-se". (Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. , t. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 214).
- (EAREsp 600.811/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2019, DJe 07/02/2020)

- [...] não é que a segunda coisa julgada tenha maior valor que a primeira. Pelo contrário, o que há, no caso, é que, tendo sido negligenciadas ou superadas as várias oportunidades e ferramentas que o sistema oferece em defesa da primeira coisa julgada, uma segunda coisa julgada excepcionalmente se forma, e passa ser a única a existir, ou a prevalecer sobre a primeira".
- (VOTO VENCIDO) (JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)
- "Com a primeira coisa julgada, o direito incorpora-se ao patrimônio de seu titular. Seria, então, um contrassenso que uma segunda 'res iudicata', advinda das mesmas vias que a primeira, ou seja, um processo de cognição ordinário, pudesse fazer coisa julgada declarando não ser mais válida aquela incorporação de patrimônio, que agora predomina de outra forma. Seguindo essa linha de pensamento, o que impediria a formação de uma uma terceira coisa julgada?
- Na verdade, isso feriria outro princípio, o da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais".

- (VOTO VENCIDO) (LUIS FELIPE SALOMÃO)
- "[...] como primeiro fundamento que legitima a exegese da prevalência da primeira coisa julgada, é o gravíssimo vício de inconstitucionalidade que, 'data maxima venia', macula a decisão judicial (conflitante) transitada em julgado em momento posterior, tendo em vista a flagrante inobservância da garantia constitucional fundamental voltada à concretização da segurança nas relações jurídicas".
- "[...] em havendo colidência de decisões judiciais transitadas em julgado - e que não foram objeto de ação rescisória no momento processual oportuno -, deve preponderar a coisa julgada cuja formação ostenta a maior aparência de conformidade com o ordenamento jurídico e não aquela que, 'primo ictu oculi', apresenta-se indubitavelmente maculada, por ter sido constituída em manifesta violação ao texto constitucional. Equivale dizer, pois, que, em tais hipóteses, a primeira coisa julgada tem maior valor que a segunda, aparentando ser inconstitucional adotar interpretação que confira preponderância a algo que deve ser considerado inaproveitável do ponto de vista jurídico".

Tema 10

Procedimento comum e Fazenda Pública

Procedimento comum e Fazenda Pública

***O efeito material da revelia aplica-se à
Fazenda Pública?***

Procedimento comum e Fazenda Pública

- Efeitos da revelia:
 - Processuais: dispensa de intimação não se aplica, pois terá patrono constituído nos autos; julgamento antecipado apenas se não houver necessidade de produção de outras provas;
 - Material?
 - Contestação:
 - Sujeita-se às regras da concentração e da eventualidade;
 - Não se sujeita ao ônus da impugnação especificada;

- É orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis ((AgInt no REsp 1358556/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/11/2016; AgRg no REsp 117.0170/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/10/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1.288.560/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/8/2012).
- (REsp 1666289/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

Procedimento comum e Fazenda Pública

Cabe reexame necessário da decisão parcial de mérito contra a Fazenda Pública?

- Enunciado 17 FNPP. A decisão parcial de mérito proferida contra a Fazenda Pública está sujeita ao regime da remessa necessária.
- “Embora o artigo 496, em seu caput, mencione o cabimento da revisão obrigatória apenas de sentenças, sem cuidar de outras decisões, é fundamental interpretar o novo CPC sistematicamente. O novo diploma legal tratou expressamente de outras decisões do Judiciário em primeiro grau que possuem papel típico de sentença, apenas de não possuírem tal natureza: são as decisões interlocutórias de mérito. É o que se tem no caso do julgamento antecipado parcial do mérito.
- Conforme analisado anteriormente, tais decisões interlocutórias são definitivas. Por isso, tal qual as sentenças de mérito, estão aptas à formação de coisa julgada material, caso precluam. Tanto assim, que o artigo 356, §3º, prevê claramente que o trânsito em julgado desses pronunciamentos leva à sua execução definitiva.
- Ademais, vale salientar que, se tais decisões interlocutórias proferidas com base no artigo 356 estivessem inseridas no pronunciamento judicial ao final da fase de conhecimento do processo, estariam dentro de uma sentença, passível, portanto, de apelação e inequivocamente sujeita ao reexame necessário, desde que este último não fique afastado pelas exceções estabelecidas no próprio artigo 496, §§ 3º e 4º.
- Por isso, diante de uma interpretação sistemática dos artigos 356 e 496 do CPC de 2015, pode-se concluir que o pronunciamento que julga parcialmente o mérito de forma antecipada está sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. É preciso, portanto, olhar para o novo CPC sob uma perspectiva que o aprecie sistematicamente e de maneira aberta aos novos institutos regulados nesse diploma, sob pena de não absorvermos as novidades que ele alberga”. O reexame necessário no julgamento antecipado parcial do mérito. Por Marco Antônio Rodrigues. <http://genjuridico.com.br/2016/05/20/o-reexame-necessario-no-julgamento-antecipado-parcial-do-merito/>

Procedimento comum e Fazenda Pública - Enunciados FNPP

- 15. (art. 332, Lei 13.105/15) Aplica-se ao mandado de segurança o julgamento de improcedência liminar do pedido.
- 63. (art. 372, CPC/15) O processo administrativo fiscal admite a utilização de prova emprestada decorrente de processos administrativos e judiciais, não condicionada à identidade de partes.
- 64. (art. 422, §1º, CPC/15) É possível a utilização, no processo administrativo fiscal, de prova documental obtida na rede mundial de computadores, independentemente de registro, ato notarial ou certificação digital.
- 92. (arts. 11 e 489, § 1º do CPC/15 e 22 da LINDB) A fundamentação da decisão judicial deve conter manifestação expressa e específica a respeito das alegações feitas pela Administração Pública acerca dos obstáculos, das dificuldades reais e das exigências jurídicas suportados na implementação de políticas públicas.

Procedimento comum e Fazenda Pública - Enunciados FNPP

- 115. (art. 291, CPC/2015) Na ação em que se busca o ingresso em parcelamento, o valor da causa não corresponde ao valor do crédito, haja vista não representar o proveito econômico almejado.
- 116. (arts. 330, §2º, 322 e 324, CPC/2015) Salvo justo motivo, quando a impugnação do crédito tributário for parcial, é inepta a petição inicial da ação anulatória em que o contribuinte não quantifica o valor impugnado.
- 119. (arts. 356 e 496, CPC; art. 14, §1º, Lei nº 12.016/09; art. 19 da Lei nº 4.717/65) Admite-se a resolução parcial de mérito nas ações coletivas propostas contra a Fazenda Pública, sujeitando-se à remessa necessária, quando esta for cabível.



IAJUF

INSTITUTO DE APERFEIÇOAMENTO
JURÍDICO E FISCAL